



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000322266**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000726-53.2024.8.26.0474, da Comarca de Potirendaba, em que é apelante MARILIZA BAPTISTA CASEMIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), ROSANGELA TELLES E PAULO AYROSA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**LUIS FERNANDO NISHI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39319

**Apelação nº 1000726-53.2024.8.26.0474**

Comarca: Potirendaba – Vara Única

Apelante: Mariliza Baptista Casemiro (Justiça Gratuita)

Apelada: Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL

Juiz (a) 1ª Inst.: Dr (a). Marco Antônio Costa Neves Buchala

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais e inexistência de débitos. A autora alega que foi surpreendida pela negativação de seu nome no cadastro de inadimplentes, desconhecendo a origem da cobrança de energia elétrica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade da autora pelos débitos de energia elétrica e a validade das telas sistêmicas apresentadas pela concessionária como prova.

III. Razões de Decidir

3. A mera afirmação de desconhecimento dos débitos é insuficiente para afastar a exigibilidade da dívida demonstrada, impossibilitando a inversão do ônus probatório nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

4. O conjunto probatório nos autos demonstra a regularidade da contratação dos serviços de fornecimento de energia, não havendo falar em inversão do ônus da prova ou indenização por danos morais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A inversão do ônus da prova depende da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor. 2. A regularidade da contratação dos serviços de energia elétrica foi demonstrada, legitimando os débitos e negativações.

Legislação Citada:

CDC, art. 6º, VIII

CC, art. 188, I

CPC, art. 85, §11; art. 98, §3º; art. 1.026, §2º

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp nº 1.429.160, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 27.05.2019

STJ, AgInt no AREsp nº 1.223.936, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26.03.2019

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **MARILIZA BAPTISTA CASEMIRO** contra a respeitável sentença de fls. 193/197 em que, nos autos da ação de indenização por danos morais cumulada com inexistência de débitos que move contra **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL**, se julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade deferida.

Irresignada, **apela a autora** (fls. 200/209), aduzindo, em síntese, que inexistem provas quanto à solicitação dos serviços de energia elétrica em seu nome, vez que as telas sistêmicas da concessionária ré constituem documentos unilaterais, sem qualquer assinatura, não sendo responsável pela unidade consumidora.

Pugna pela declaração da inexistência dos débitos e pela condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados em razão da negativação indevida.

Houve contrariedade ao apelo (fls. 213/223), em defesa do desate da controvérsia traduzido na sentença recorrida.

**É o relatório, passo ao voto.**

I – Segundo consta da exordial, ao tentar efetuar compra de eletrodoméstico, a autora foi surpreendida pela impossibilidade da celebração do negócio em razão de seu nome estar negativado no cadastro de inadimplentes, contudo, desconhece a origem da conta de energia elétrica cobrada pela concessionária ré.

**Delineada brevemente a situação dos autos, a irresignação recursal é improcedente.**

II -- De início, importante consignar que o nome do patrono da apelante, Dr. MARCOS CÉSAR CHAGAS PEREZ, inscrito na OAB/SP sob nº 123.817, consta do rol de advogados monitorados pelo NUMOPEDE - Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas, da Corregedoria Geral da Justiça deste E. Tribunal de Justiça, por suspeita de prática de advocacia predatória, circunstância que exige maior cautela na apreciação da demanda, de acordo com as diretrizes do Comunicado CG nº 02/2017:

*“1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.*

*2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas:*

*(i) elevado número de ações distribuídas por mesmo*

advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo;

(ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;

(iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras etc.);

(...)

3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação.

4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas:

(i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência;

(iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.

(vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII, do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça. ”

III -- No mérito, a mera afirmação de desconhecimento dos débitos é insuficiente para afastar a exigibilidade da dívida demonstrada, o que, por sua vez, impossibilita a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, ante a falta de verossimilhança de suas alegações.

Frise-se que a inversão do ônus probatório não é automática, operando-se *ope judicis*, diante da presença de seus requisitos configuradores (hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança de suas alegações):

***“Nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte, a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em recurso especial, em função da aplicação da Súmula 7 do STJ”*** (AgInt. no AREsp. n. 1.429.160, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 27/05/2019).

***“Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, a inversão do ônus da prova é realizada a critério do juiz mediante a verificação da verossimilhança das alegações da parte, de sua hipossuficiência ou da maior facilidade na obtenção da prova, requisitos cuja apreciação implica análise do acervo fático-probatório dos autos, providência manifestamente proibida nesta instância, ante o óbice da Súmula 7/STJ”*** (AgInt. no AREsp. n. 1.223.936, rel. Min. Raul Araújo, j. 26/03/2019).

**Bruno Miragem** esclarece que a verossimilhança “se estabelece a partir de um critério de probabilidade, segundo os argumentos

trazidos ao conhecimento do juiz, de que uma dada situação relatada tenha se dado de modo igual ou bastante semelhante ao conteúdo do relato” (**Direito do Consumidor, RT, 2008, p. 138**).

No caso, verifica-se que a parte autora se limitou a alegar que desconhece os débitos exigidos pela empresa de fornecimento de energia elétrica e impugnar genericamente a validade das telas sistêmicas apresentadas, negando a existência relação contratual com a ré e apontando a inexistência de contrato assinado entre as partes, quando é notório que a formalização da prestação de serviços essenciais é solicitada mediante cadastro do consumidor e a cobrança realizada mediante emissão de faturas mensais. Veja-se, inclusive, que há um longo histórico de consumo que perdurou de **março de 2020 a março de 2023**, além da notícia de diversas tentativas de notificação antes do protesto da dívida, sem que a autora se demonstrasse a incorreção desses fatos, em réplica.

Como se vê, o conjunto probatório existente nos autos é suficiente para demonstrar a regularidade da contratação dos serviços de fornecimento de energia, não havendo falar em inversão do ônus da prova, sobretudo diante das manifestações genéricas apresentadas pelo consumidor.

Nessas condições, de rigor o reconhecimento de que os débitos que ensejaram as negativações do nome da autora são legítimos e que a ré agiu em legítimo exercício de seu direito de crédito (art. 188, I, do CC), não havendo que se falar em indenização por danos morais.

Portanto, de rigor a manutenção integral da r. sentença combatida, por seus próprios e bem lançados fundamentos.

**IV -- Com relação aos honorários recursais previstos no art. 85, §11, do CPC, inicialmente arbitrados em 10% sobre o valor da causa, majoro a verba honorária para 15% sobre a mesma base de cálculo,**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em consideração ao trabalho adicional dos patronos da parte ré em grau recursal, observando-se que sua exigibilidade fica suspensa, nos termos do § 3º do art. 98 do mesmo diploma processual.

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

Ante o exposto, e pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

**LUIS FERNANDO NISHI**

**Relator**